



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.912849/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** FLEMING MEDICINA - CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 30/04/2010

**RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS PROLAÇÃO DE DESPACHO DE DECISÓRIO. NECESSÁRIO COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL**

Não há óbice à retificação da DIPJ/DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente o erro em que se funde conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.**

No caso de erro de fato no preenchimento de DCTF, cuja retificação deu-se posteriormente, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que haja a continuidade da análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/Dcomp em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de n.º **01-36.204**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 23562.64446.200111.1.3.04-4653, onde o contribuinte indica pagamento indevido ou a maior de CSLL, do período de apuração 30/04/2010.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 040985966 de 05/12/2012 (fl. 36), o direito creditório não foi reconhecido. A unidade de origem afirma que:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 9.464,29. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

.....  
Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

### **02 - Da Manifestação de Inconformidade**

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 17/12/2012(fl. 46), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/12/12.(fl. 02/03), alegando em síntese que:

#### I - OS FATOS

A empresa recebeu o Despacho Decisório acima citado em 17/12/2012.

1.1 - A Empresa apurou no 1º Trimestre de 2010 o valor de R\$ 47.286,19 a título de CSLL (conforme ficha 18A da DI PJ 2011 em anexo).

1.2 - A Empresa recolheu indevidamente o valor de R\$ 56.750,48, referente a CSLL do 1º Trimestre de 2010 de um débito de R\$ 47.286,19 ficando com um recolhimento a maior de R\$ 9.464,29 (comprovante em anexo).

1.3 - Na DCTF de Março de 2010 lançou indevidamente como débito de CSLL o valor de R\$ 56.750,48, quando o valor correto seria de R\$ 47.286,19, conforme demonstra o calculo da ficha 18A da DIPJ 2011.

#### II - DO PROCEDIMENTO

II.I - O valor recolhido a maior de CSLL foi utilizado na PER/DCOMP 23562.64446.200111.1.3.04-4653 compensando o débito da CSLL do 4º Trimestre de 2010.

#### III - PRELIMINAR

A empresa não é devedora do débito apurado em virtude de que, as informações de crédito relacionadas na PER/DCOMP 23562.64446.200111.1.3.04-4653 estarão corretas sendo feita a correção na DCTF de Março de 2010, onde em vez de constar o débito apurado de R\$ 56.750,48, conste o débito de R\$ 47.286,19, com isso abrindo o crédito utilizado na PER/DCOMP acima.

#### IV - A CONCLUSÃO

Tendo em vista a comprovação dos créditos informados em PER/DCOMP, e a necessidade apenas da retificação da DCTF Março de 2010, à vista de todo o exposto, pedimos o cancelamento do Despacho Decisório n.º 11080-912.849/2012-43, n.º de rastreamento 040985966, com isso a extinção do débito, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente sob a alegação de *“ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, o direito creditório não deve ser reconhecido”*.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com seguintes argumentos:

#### I - DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente apurou um débito de R\$ 47.286,19 de CSLL em relação à competência do 1º trimestre de 2010, consoante consta na ficha 18A da sua DIPJ relativa àquele período (fls. 17 a 20) e na sua respectiva escrituração contábil-fiscal (Docs. 03, 04 e 05). No entanto, preencheu equivocadamente a DCTF correspondente ao mês de março de 2010, apontando a existência de um débito de R\$ 56.750,48 de CSLL, tendo recolhido esse mesmo valor aos cofres públicos (fl. 9).

Disso resultou um crédito de **R\$ 9.464,29** a favor da Recorrente, decorrente da diferença entre o valor recolhido (R\$ 56.750,48) a título de CSLL e o montante efetivamente devido desse tributo (R\$ 47.286,19), o qual foi utilizado na PER/DCOMP 23562.64446.200111.1.3.04-4653, visando a quitar o débito de CSLL apurado no 4º trimestre de 2010.

Ocorre que, ao analisar a PER/DCOMP, a Fiscalização não identificou a existência do crédito, uma vez que a DCTF relativa ao mês de março de 2010 referia, equivocadamente, a existência de um débito no mesmo montante do recolhimento efetuado (R\$ 56.750,48), ao invés da correta quantia de R\$ 47.286,19, tal como constante na DIPJ e na escrituração contábil-fiscal da Recorrente.

Em razão desse preenchimento equivocado da DCTF, sobreveio o Despacho Decisório 040985966, que não reconheceu o direito creditório da Recorrente.

Diante da decisão do Despacho Decisório, que não homologou a compensação em virtude de um simples erro no preenchimento da DCTF, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, bem como transmitiu **DCTF-retificadora**, corrigindo o seu equívoco e fazendo constar a existência de um débito de R\$ 47.286,19 referente à CSLL do 1º trimestre de 2010.

Vale referir, desde já, que a apresentação de DCTF-retificadora após a ciência do despacho decisório é procedimento plenamente aceito no âmbito da Receita Federal, que inclusive editou o **Parecer Normativo COSIT 2/2015**, o qual afirma que: “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010*”.

A r. DRJ/BEL, contudo, decidiu indeferir a Manifestação de Inconformidade, ignorando a existência do **Parecer Normativo COSIT 2/2015** para afirmar que “*a DCTF retificadora apresentada em 11/03/2014, não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório*” (fl. 54).

Além disso, a decisão recorrida desconsiderou a comprovação de que a DIPJ foi transmitida com o valor correto do débito, tendo concluído que “*diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, o direito creditório não deve ser reconhecido*” (fl. 55).

Consoante se passa a demonstrar, para além do **Parecer Normativo COSIT 2/2015** permitir a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, resta comprovada a existência do crédito da Recorrente. De qualquer forma, ainda que se considere válida a inovadora exigência da decisão recorrida de apresentação da escrituração contábil-fiscal relativa ao 1º trimestre de 2010, tal exigência restou plenamente atendida pela apresentação dos documentos em anexo.

## II - DO MÉRITO

Em primeiro lugar, a Recorrente irá demonstrar que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, é lícita a retificação da DCTF após o despacho decisório que indefere a compensação. Esse é o entendimento pacífico do CARF e da própria Receita Federal (**Parecer Normativo COSIT 2/2015**).

Segundo, será evidenciada a improcedência do entendimento da decisão recorrida de que a DCTF retificadora, a DIPJ e o comprovante de pagamento do DARF não seriam documentos suficientes para comprovar a existência do crédito. Tal entendimento, vale dizer, não encontra respaldo na jurisprudência do CARF.

Terceiro, diante da irrefutável comprovação da existência do crédito, decorrente da apresentação da escrituração contábil-fiscal do 1º trimestre de 2010, a Recorrente irá apresentar a jurisprudência do CARF que garante a possibilidade da juntada desses documentos na fase recursal, forte no princípio da verdade material, bem como irá demonstrar que a necessidade de juntada desses documentos decorreu de uma exigência formulada apenas quando da prolação da decisão recorrida, razão pela qual não se poderia demandar a sua juntada anterior.

## **II. A - O CONTRIBUINTE PODE RETIFICAR A DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO**

Ao afirmar que, “a DCTF retificadora apresentada em 11/03/2014, não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório” (fl. 54), a decisão recorrida estabeleceu uma premissa equivocada, a qual ignora a verdade material e contraria o entendimento pacífico do CARF. Saliente-se, nesse sentido, que o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 consigna que “não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da homologação da compensação”.

Incide em erro, portanto, a decisão recorrida, ao deixar de observar o disposto no Parecer COSIT n.º 02/2015 e tentar fazer prevalecer o formalismo em detrimento da verdade material. Nesse sentido, a jurisprudência do CARF posiciona-se de modo uníssono em favor da possibilidade da transmissão da DCTF retificadora mesmo após a prolação de despacho decisório:

(...)

Dessa maneira, merece reforma a decisão recorrida que inadmitiu a DCTF retificadora tão somente em razão desta ter sido apresentada após a prolação de despacho decisório, para que se adeque a entendimento exarado pela própria RFB por intermédio do Parecer COSIT 02/2015 e pacificado pela jurisprudência do CARF.

## **II.B – AS PROVAS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO**

Quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade face ao Despacho Decisório n.º 040985966, a Recorrente juntou aos presentes autos (i) a DIPJ referente ao 1º trimestre de 2010 (fls. 10 a 26), por meio da qual se comprova a apuração do débito de R\$ 47.286,19 de CSLL, (ii) o comprovante de recolhimento da guia DARF (fl. 9), por meio da qual se comprova o recolhimento de CSLL no valor de R\$ 56.750,48 e (iii) a DCTF em que se lançou indevidamente o valor de R\$ 56.750,48 a título de CSLL (fl. 32).

Ora, a ficha 18A da DIPJ 2011 demonstra inequivocamente que o valor de CSLL apurado no 1º semestre de 2010 totaliza R\$ 47.286,10 - o comprovante de recolhimento da guia DARF, por sua vez, também atesta que o valor recolhido pela Recorrente foi de R\$ 56.750,48.

Por isso, há manifesto equívoco no entendimento da decisão recorrida quando afirma que tais documentos seriam insuficientes para a comprovação da existência do crédito da Recorrente, elencando a análise da escrituração contábil fiscal do contribuinte como a única forma possível de produzir tal prova. Não por acaso, a jurisprudência do CARF reconhece a existência de créditos de IRPJ e CSLL por meio da análise da DIPJ: (...)

Portanto, para além de ter divergido da jurisprudência do CARF no tocante à possibilidade de apresentação de DCTF retificadora após despacho decisório, a decisão recorrida também contrariou o Tribunal Administrativo ao consignar que, diante da

DIPJ, do DARF e da DCTF-retificadora, se estaria em estado de “ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos” (fl. 55), elencando a escrituração contábil-fiscal como único meio apto a comprovar a existência do crédito – escrituração esta, vale dizer, cuja apresentação poderia ter sido exigida pela Fiscalização a qualquer momento.

### II.C - OS DOCUMENTOS RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL DA RECORRENTE, ANEXOS AO PRESENTE RECURSO, COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

No intuito de afastar qualquer mínima dúvida quanto a seu direito de crédito, a Recorrente junta ao presente recurso seus documentos contábeis: seu livro-razão (**Doc. 03**), livro-diário (**Doc. 04**) e balancetes (**Doc. 05**) referentes ao primeiro trimestre de 2010, por meio dos quais se comprova, indubitavelmente, que o valor correto do débito daquele período, ao invés de R\$ 56.750,48, era de R\$ 47.286,19, e que a compensação efetuada merece homologação.

Saliente-se que a apresentação dessa documentação adicional (tendente a provar as alegações já comprovadas por meio da apresentação da DIPJ) foi exigida tão somente quanto da prolação da decisão recorrida, de forma que a sua juntada no âmbito recursal é possível não só em homenagem ao princípio da verdade material, mas também em virtude do que dispõe a alínea “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72: (...)

Assim, diante da admissibilidade da documentação em anexo, percebe-se, por meio da análise da fl. 73 da razão contábil referente ao primeiro trimestre de 2010 (Doc. 03), que o valor a recolher de CSLL no período é de R\$ 47.286,19:

-----			
154 - Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.		Rotina : 01	Página : 0001/0146
Conta : 9013.1 - PROVISAO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			Período : Jan à Mar/2010
-----			
Data	Histórico / Complemento	Débito	Crédito Saldo Atual
-----			
	Saldo Anterior .....		0,00
31 Mar	Vlr. Provisão CSLL - 1º Trim/2010	47.286,19	47.286,19 DB
	Saldo Atual .....		47.286,19 DB

Conforme a fl. 32 do mesmo documento (Doc. 03), o valor efetivamente recolhido, contudo, foi de R\$ 56.750,48:

-----			
154 - Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.		Rotina : 01	Página : 0001/0063
Conta : 6411.4 - PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			Período : Jan à Mar/2010
-----			
Data	Histórico / Complemento	Débito	Crédito Saldo Atual
-----			
	Saldo Anterior .....		18.626,31
29 Jan	Pg. Guia Ref. CSLL - 4º Trim/2009		0,00
31 Mar	Vlr. Provisão CSLL - 1º Trim/2010	18.626,31	47.286,19
31 Mar	Vlr. Transf. da Conta CSLL p/ cta de CSLL a recuperar		9.464,29
	Saldo Atual .....		56.750,48

O livro diário da Recorrente (Doc. 04) também fornece as mesmas informações:

<b>DIARIO</b>			
Empresa: <b>Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.</b>			Folha: <b>45</b>
Período: <b>01/03/2010 à 31/03/2010</b>			Rotina: <b>1</b>
Conta		Débito	Crédito
<b>*** Dia 31</b>	<b>Transporte .....</b>	<b>11.090,83</b>	<b>12.405,35</b>
<b>1926.7 - IRF S/APLICACAO FINANCEIRA</b>			
Vir. Transf IRRF s/Aplic Financ 1º Trim/2010			3.525,15
<b>1928.3 - IRPJ A RECUPERAR</b>			
Vir. Transf. da Conta IRPJ p/ cta de IRPJ a recupe		26.289,67	
<b>1929.1 - CSLL A RECUPERAR</b>			
Vir. Transf. da Conta CSLL p/ cta de CSLL a recupe		9.464,29	
<b>6282.0 - IRFONTE</b>			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 IRRF			6.255,02
<b>6284.7 - ISSQN</b>			
Vir. ISS s/ Faturamento 03/2010			23.955,50
<b>6321.5 - INSS</b>			
Vir. Custo s/ Fl. Pacto. Mês: 03/2010 INSS - Terce			4.464,63
Vir. Custo s/ Fl. Pacto. Mês: 03/2010 INSS s/Pro-L			102,00
Vir. Custo s/ Fl. Pacto. Mês: 03/2010 INSS - Emore			16.870,93
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			56,10
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			387,73
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			108,12
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS			5.312,60
Vir. Sal. Família Mês: 03/2010 Salário Família		24,64	
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 INSS s			124,77
<b>6322.3 - FGTS</b>			
Vir. Custo s/ Fl. Pacto. Mês: 03/2010 FGTS			5.771,86
<b>6323.1 - PIS S/FATURAMENTO</b>			
Vir. PIS s/ Fat. Mês: 03/2010			3.102,31
<b>6324.0 - COFINS S/FATURAMENTO</b>			
Vir. Cofins s/ Fat Mês: 03/2010			14.318,37
<b>6325.8 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</b>			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Contr			2.622,07
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Contr			249,56
<b>6327.4 - MENSALIDADE SINDICATO</b>			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Mensal			30,00
<b>6361.4 - ORDENADOS</b>			
Vir. Folha de Pacto. Mês: 03/2010 Ordenados a Paga			52.174,20
<b>6363.0 - RESCISÕES</b>			
Vir. Folha de Pacto. Mês: 03/2010 Liquido de Resci			5.126,39
<b>6364.9 - PENSÃO ALIMENTICIA A PAGAR</b>			
Valor Desconto s/Folha de Pagamento 03/2010 Pensão			970,31
<b>6411.4 - PROVISAO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>			
Vir. Provisão CSLL - 1º Trim/2010			47.286,19
Vir. Transf. da Conta CSLL p/ cta de CSLL a recupe			9.464,29

O mesmo pode ser concluído a partir da análise dos balancetes do primeiro trimestre de 2010 (Doc. 05). No balancete de março, fechamento do trimestre, consta uma provisão para CSLL no valor de R\$ 47.286,19, outra provisão no valor de R\$ 56.750,48 e um saldo a recuperar de R\$ 9.464,29:

<b>Balancete Analítico Mensal</b>					
<b>154- Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.</b>			Folha : <b>4</b>		
			Período : <b>31/03/2010</b>		
Código	Descrição da Conta	Saldo Anterior	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Atual
8313.5	APLICACAO FINANCEIRA	8.117,05	0,00	18.057,96	26.175,01
9010.7	<b>(-)PROVISAO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	<b>0,00</b>	<b>47.286,19</b>	<b>0,00</b>	<b>(47.286,19)</b>
9011.5	<b>(-)PROVISAO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	<b>0,00</b>	<b>47.286,19</b>	<b>0,00</b>	<b>(47.286,19)</b>
9012.3	<b>(-)PROVISAO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>	<b>0,00</b>	<b>47.286,19</b>	<b>0,00</b>	<b>(47.286,19)</b>
9013.1	PROVISAO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	47.286,19	0,00	(47.286,19)

<b>Balancete Analítico Mensal</b>					
<b>154- Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.</b>				Folha : 2	
				Período : 31/03/2010	
Código	Descrição da Conta	Saldo Anterior	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Atual
<b>5000.8</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>905.300,24</b>	<b>173.397,35</b>	<b>402.699,13</b>	<b>1.134.602,02</b>
<b>5001.6</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>105.214,39</b>	<b>153.397,35</b>	<b>402.699,13</b>	<b>354.516,17</b>
<b>5002.4</b>	<b>OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO</b>	<b>105.214,39</b>	<b>153.397,35</b>	<b>402.699,13</b>	<b>354.516,17</b>
6280.4	OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECOLHER	26.016,10	25.642,03	30.334,49	30.708,56
6282.0	IRFONTE	398,01	141,94	6.378,99	6.635,06
6284.7	ISSQN	25.500,09	25.500,09	23.955,50	23.955,50
6285.5	ISSQN A RECOLHER - NFS TERCEIROS	118,00	0,00	0,00	118,00
6320.7	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A RECOLHER	55.886,01	53.899,76	53.521,05	55.507,30
6321.5	INSS	29.952,34	28.804,04	27.426,88	28.575,18
6322.3	FGTS	6.450,48	6.450,48	5.771,86	5.771,86
6323.1	PIS S/FATURAMENTO	3.315,04	3.315,04	3.102,31	3.102,31
6324.0	COFINS S/FATURAMENTO	15.300,20	15.300,20	14.318,37	14.318,37
6325.8	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	95,81	0,00	2.871,63	2.967,44
6327.4	MENSALIDADE SINDICATO	0,00	30,00	30,00	0,00
6328.2	INSS RETIDO S/NFS	772,14	0,00	0,00	772,14
6360.6	OUTRAS OBRIGACOES C/PESSOAL A PAGAR	7.390,15	12.516,54	58.724,80	53.598,41
6361.4	ORDENADOS	6.936,25	6.936,25	52.174,20	52.174,20
6363.0	RESCISÕES	0,00	5.126,39	5.126,39	0,00
6364.9	PENSÃO ALIMENTÍCIA A PAGAR	0,00	0,00	970,31	970,31
6465.3	PRO LABORE A PAGAR	453,90	453,90	453,90	453,90
6400.9	OUTROS CREDITORES C/SERVIÇOS	15.922,13	57.813,87	51.728,10	9.836,36
6434.3	GATTI CONTABILIDADE S/S	0,00	0,00	808,17	808,17
6469.6	FERRAGEM THONY LTDA	861,00	861,00	0,00	0,00
6472.6	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GIZ DUBOM LTDA	0,00	1.269,99	2.539,98	1.269,99
6485.8	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	455,46	227,66	0,00	227,80
6503.0	GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	738,75	1.477,50	738,75	0,00
6507.2	J.A.FORELL COMERCIAL LTDA	0,00	1.363,80	1.363,80	0,00
6513.7	PROCIOSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	0,00	0,00	432,00	432,00
6514.5	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COM SERVIÇOS	1.722,24	1.722,24	2.880,40	2.880,40
6520.0	STV SISTEMAS ELETRON DE SEGURANÇA LTDA	958,00	479,00	0,00	479,00
6529.3	IMOBILIÁRIA COMERLATO TDA	6.611,68	6.611,68	0,00	0,00
6530.7	GUIMARÃES & ALVES COM SERV LTDA	0,00	830,00	830,00	0,00
6538.2	L'UFFICCIO COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCRIT LTDA	1.375,00	1.035,00	0,00	340,00
6540.4	CANAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA	3.200,00	1.701,00	1.900,00	3.399,00
6541.2	ISOLIFE SOLUÇÕES E VENDAS LTDA	0,00	910,00	910,00	0,00
6542.0	MAZER DISTRIBUIDORA LTDA	0,00	4.765,00	4.765,00	0,00
6543.9	CRISTIANO CRIVELLA FIGUEIREDO	0,00	34.560,00	34.560,00	0,00
6410.6	PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	56.750,48	56.750,48
6411.4	PROVISÃO P/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	56.750,48	56.750,48

<b>Balancete Analítico Mensal</b>					
<b>154- Fleming Medicina - Cursos Preparatórios Ltda.</b>				Folha : 1	
				Período : 31/03/2010	
Código	Descrição da Conta	Saldo Anterior	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Atual
<b>1.9</b>	<b>ATIVO</b>	<b>1.582.815,17</b>	<b>1.580.816,34</b>	<b>1.288.454,00</b>	<b>1.875.177,51</b>
<b>2.7</b>	<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.412.538,33</b>	<b>1.580.816,34</b>	<b>1.288.454,00</b>	<b>1.704.900,67</b>
<b>3.5</b>	<b>DISPONIVEL</b>	<b>1.410.825,62</b>	<b>1.537.474,72</b>	<b>1.281.618,20</b>	<b>1.666.682,14</b>
4.3	BENS NUMERARIOS	7.143,09	487.443,04	493.949,79	636,34
5.1	CAIXA	7.143,09	487.443,04	493.949,79	636,34
20.5	BANCO MOVIMENTO	253.465,37	548.931,55	740.668,41	61.728,51
25.6	BANCO HSBC	253.465,37	548.931,55	740.668,41	61.728,51
120.1	APLICACAO FINANCEIRA	1.150.217,16	501.100,13	47.000,00	1.604.317,29
125.2	BANCO HSBC - CDB	981.600,00	500.000,00	47.000,00	1.434.600,00
126.0	BANCO HSBC - FIC REFDI LP EMPRESA PLUS	168.617,16	1.100,13	0,00	169.717,29
<b>300.0</b>	<b>DIREITOS A REALIZAR</b>	<b>1.712,71</b>	<b>43.341,62</b>	<b>6.835,80</b>	<b>38.218,53</b>
1860.0	ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	866,64	5.043,99	3.310,65	2.399,98
1861.9	ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	866,64	3.350,00	1.616,66	2.399,98
1862.7	ADIANTAMENTO DE FERIAS	0,00	1.693,99	1.693,99	0,00
1920.8	IMPOSTOS A RECUPERAR	1.046,07	38.297,63	3.525,15	35.818,55
1921.6	ISSQN A RECUPERAR	64,59	0,00	0,00	64,59
1926.7	IRF S/APLICACAO FINANCEIRA	981,48	2.543,67	3.525,15	0,00
1928.2	IRPJ A RECUPERAR	0,00	26.289,67	0,00	26.289,67
1929.1	CSLL A RECUPERAR	0,00	9.464,29	0,00	9.464,29

Saliente-se, no mais, que o comprovante de arrecadação de guia DARF já acostado aos presente autos (fl. 09) atesta que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 56.750,48, não obstante o valor devido corresponder R\$ 47.286,19.

Portanto, à luz dos documentos contábeis apresentados, os quais foram exigidos pela Fiscalização apenas quando da prolação da decisão recorrida, constata-se que a

Recorrente recolheu a maior o valor de R\$ 9.464,29 a título de CSLL, possuindo um crédito desse mesmo valor e fazendo jus à homologação da pretendida compensação.

### III - DO PEDIDO ANTE O EXPOSTO,

Ante o exposto, a Recorrente requer se digne V. Sa. de receber e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a existência do crédito oriundo do recolhimento a maior da CSLL relativa ao 1º trimestre de 2010 e homologada a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP 23562.64446.200111.1.3.04-4653.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do Per/Dcomp nº 23562.64446.200111.1.3.04-4653 em que se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação, oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, do período de apuração 30/04/2010.

Contudo, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por sua vez, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade explicando que equivocou-se no preenchimento da DCTF de Março de 2010 lançou indevidamente como débito de CSLL o valor de R\$ 56.750,48, quando o valor correto seria de R\$ 47.286,19, conforme demonstra o cálculo da ficha 18A da DIPJ 2011, bem como transmitiu **DCTF-retificadora**, corrigindo o seu equívoco e fazendo constar a existência de um débito de R\$ 47.286,19 referente à CSLL do 1º trimestre de 2010.

No entender da Recorrente, uma vez retificado o equívoco, mesmo que após a prolação do referido despacho decisório, não haveria razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, vez que a simples ocorrência de erro preenchimento de DCTF não macularia a existência do crédito em debate. A DRJ manteve o despacho decisório e a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em apreço.

Vale ressaltar que o acórdão de piso, deixou consignado que a dita DCTF retificadora apresentada em 11/03/2014, não seria considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (17/12/2012) e que a Recorrente não teria apresentado as do alegado erro de fato no preenchimento ad declaração. Assim, a DRJ manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito

creditório e não homologar a Declaração de Compensação, cujos trechos da decisão recorrida seguem transcritos:

(...)

- Na DCTF-Original anexa (fl. 27), entregue no dia 12/05/2010, de março de 2010, o Contribuinte declara, para este período, uma CSLL devida no valor correspondente ao DARF pago.

- Consultando o Sistema DCTF, verificamos que o Contribuinte entregou uma DCTF - RETIFICADORA, de março de 2010, entregue no **dia 11/03/2014**, onde aponta um débito da CSLL no valor de R\$ 47.286,19, valor igual ao declarado na DIPJ/2011.

- Ocorre que, a DCTF-RETIFICADORA, foi entregue posterior à data da ciência do Despacho Decisório (17/12/2012 - fl. 46).

- O Contribuinte não anexou outros documentos que comprovassem os reais motivos da mudança do valor a pagar.

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora apresentada em 11/03/2014, não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório – 17/12/2012.

(...)

Voltando ao processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta declaração de compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, o direito creditório não deve ser reconhecido”.

Neste contexto, a Recorrente em suas razões Recursais alegou que, ao contrário do decidido pela DRF, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da homologação da compensação*”.

Outrossim, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente em sede do Recurso Voluntário, também carrou aos autos os documentos ditos como necessários pela DRJ, qual seja, cópias de seu livro-razão, livro-diário e balancetes referentes ao primeiro trimestre de 2010, para comprovar o erro de fato que desencadeou a apresentação da declaração retificadora e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no Per/Dcomp.

Em meu sentir, assiste razão à Recorrente, pois partilho do entendimento de que as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido, é possível mesmo após a prolação de despacho decisório, desde que comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil, como procedeu a Recorrente em seu recurso. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Inclusive, assim já decidi em processo em que se discutia matéria semelhante:

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento , após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

Outro não é posicionamento mais atual desse Tribunal:

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2007 PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão de Julgamento: 17/06/2020)

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Rel. Roberto Silva Junior, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Noutras palavras, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, o que se deu *in casu*, após a DRJ explicitar essa necessidade, quanto a isso no acórdão de piso.

Nesta senda, entendo que o caso se trata de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como impedimento a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Em suma, erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento

jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Ademais, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Tribunal entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Cumpram ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para dar continuidade à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/Dcomp em discussão autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça